



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108135-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ERIC LOPES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108135-04.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Agravado: E. L. de O.

Comarca: Santana de Parnaíba

Voto nº 21798

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. Insurgência da requerida contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada. Não acolhimento. 1. Ausência de prova quanto ao cumprimento da obrigação. Sentença que foi confirmada por acórdão desta Relatoria, determinando o reembolso integral das despesas com o tratamento do autor, não havendo que se falar em limitação aos termos do contrato. 2. A redução do valor das astreintes não é adequada quando alcançar patamar elevado a partir da desídia da própria parte em cumprir a obrigação fixada pelo Judiciário, como no caso concreto. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação do cumprimento provisório de sentença, interposto por E. L. de O., em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, assim deliberou:

“A impugnação apresentada não merece acolhimento.

Menciona a parte executada que não há descumprimento da tutela de urgência, mas tão somente a limitação dos valores reembolsáveis em

virtude das disposições contratuais. Ressalta que houve a alteração dos códigos de reembolso, o que causou a diminuição da quantia restituída.

A pretensão autoral, deduzida na fase de conhecimento, voltava-se justamente contra a alteração dos códigos de reembolso, que conduzia ao pagamento parcial dos procedimentos. Dessa forma, a decisão de fl. 636/637 do apenso determinou o pagamento integral do tratamento.

Ato contínuo, a sentença (fls. 834/837 do apenso) reconheceu a abusividade dos reembolsos após a alteração dos códigos. E mais, determinou que a ré restituição, individualmente, as quantias pagas pelos procedimentos, insumos e medicamento utilizados no tratamento.

Dessa forma, é inócua a pretensão da executada no que tange à limitação do reembolso. À bem da verdade, a devedora busca rediscutir o mérito do feito, o que não se admite nesta fase.

Por essa razão, deverá reembolsar integralmente os procedimentos realizados pelo autor, salvo se superar individualmente o teto estabelecido para o procedimento, insumos ou medicamentos. Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.

O descumprimento desta

determinação ensejará o bloqueio de bens da demandada em valor suficiente para garantir o tratamento.

Ademais, não extrapola o razoável a multa anteriormente aplicada. Observe-se que a executada preferiu arcar com a penalidade a reembolsar regularmente ao exequente.

Por fim, destaco ao exequente que são incompatíveis os procedimentos de cumprimento de sentença de obrigação de fazer e de pagar quantia certa. Dessa forma, para recebimento das astreintes aplicadas, bem como pela quantia não reembolsada, é imprescindível a distribuição do competente incidente.

Intime-se”.

Defende a agravante, em síntese, o devido cumprimento da tutela de urgência, insistindo que o reembolso do tratamento deve respeitar os limites do contrato. Impugna as astreintes e seu valor, requerendo o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Registre-se que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo

interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

Como bem destacado na decisão recorrida: “*a sentença (fls. 834/837 do apenso) reconheceu a abusividade dos reembolsos após a alteração dos códigos. E mais, determinou que a ré restituição, individualmente, as quantias pagas pelos procedimentos, insumos e medicamento utilizados no tratamento*”.

Tal determinação restou corroborada em sede de apelação, não cabendo à ré discutir, em sede de cumprimento de sentença, os termos do julgado. Fica, assim, rejeitado o alegado excesso.

Quanto à multa, é sabido que sua imposição busca dar efetividade ao comando judicial, ou seja, o seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas, antes, obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma determinada.

Assim ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: “*O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz*” (Código de Processo Civil Comentado, P. 764, RT, 6ª. ed).

Vale dizer: nenhum sentido teria a fixação de um valor inexpressivo como fator de coerção. Considerando as peculiaridades do caso, que envolve fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, a fixação das astreintes, de fato, é cabível.

A multa, como é elementar, consiste em instituto com finalidade essencialmente coativa, ou seja, para exercer pressão no devedor ao adimplemento das determinações de cunho judicial. Sendo assim, o patamar em que foi fixada é razoável, não merecendo reparo.

Ademais, para que se evite as astreintes, basta que a ré dê o devido cumprimento à medida.

No caso, verifica-se que o valor da multa estipulado pelo Juízo *a quo* não se revelou excessivo e incompatível com as circunstâncias do caso concreto, se tratando de valor que atende à razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão agravada que determinou à ré dê cobertura ao procedimento de ablação percutânea de tumor, além dos custos com a respectiva internação para a sua realização, conforme prescrição médica, no prazo de 7 dias, sob pena de **multa diária de R\$5.000,00, limitada a R\$100.000,00. Inconformismo da operadora. Descabimento.** Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC. Não cabe ao

plano de saúde escolher o tratamento ou exame mais adequado. Multa cominatória que visa garantir o cumprimento da obrigação. Caráter coercitivo. Agravante que somente arcará com a multa em caso descumprimento da determinação. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 22286256020228260000 SP 2228625-60.2022.8.26.0000, Relator: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 13/12/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2022) – grifos nossos.

PLANO DE SAÚDE - Pleito de liberação de internação indicado à autora em razão de seu quadro clínico - **Tutela antecipada concedida, com fixação de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$100.000,00 - Manutenção** - Alegação de ausência de cumprimento do prazo de carência estabelecido em contrato - Descabimento - Internação de urgência, em decorrência do quadro clínico da autora - Pedido de redução das astreintes - Descabimento - Oportuna adequação das astreintes às circunstâncias e à conduta do devedor, que pode ocorrer a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo juiz (art. 537, 1º, CPC)- Incidência da penalidade apenas se a agravante, injustificadamente, deixar de cumprir a decisão judicial - Recurso

desprovido

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2272780-51.2022.8.26.0000 Santos, Relator: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 31/01/2023, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2023) – grifos nossos.

Agravo de instrumento. Plano de Saúde. **Deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para determinar a manutenção do plano de saúde, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitada a R\$100.000,00. Inconformismo. Descabimento.** Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ao caso. Inexistência de elementos seguros nos autos a respeito do preenchimento dos requisitos para a rescisão contratual. Matéria que se referem ao mérito da causa, merecendo exame mais aprofundado. Manutenção do contrato devida. Astreintes. Valor fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Agravo improvido.

(TJ-SP - AI: 22724687520228260000 SP 2272468-75.2022.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 13/12/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2022) – grifos nossos.

Frisa-se que é cabível a execução provisória da multa cominatória arbitrada em decisão de antecipação de tutela anteriormente à prolação de sentença que a confirme (art. 537, §3º, CPC), conforme tese fixada pelo C. STJ:

“(...) À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito. 6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte. 7- A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito”. (STJ - REsp: 1958679 GO 2020/0334297-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021).

Portanto, de rigor a preservação da r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora